

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009599-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Inouye e Forgerini Ltda. e outro

Requerente: **Donizete Pereira** 

Requerido e

Denunciado à Lide

(Passivo):

**DONIZETE PEREIRA** ajuizou ação contra **INOUYE E FORGERINI LTDA. E OUTRO**, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por aquilo que deixou de lucrar no espaço de tempo em que seu veículo Mercedes Benz, placas KPL-7810, não pode ser utilidade em fretes regulares, pois estava em reparos decorrentes de acidente de trânsito a que deu causa preposto da ré.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo ilegitimidade ativa, prescrição e inexistência de prejuízo indenizável. Denunciou da lide **MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A..** 

A litisdenunciada compareceu nos autos e contestou o pedido, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, coisa julgada, inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, refutou a existência de dano indenizável.

A decisão proferida a fls. 391 afastou as arguições preliminares, de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da petição inicial, prescrição e coisa julgada.

Outros documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O veículo estava estacionado no pátio de uma empresa e foi atingido por veículo da ré (fls.13/14), não havendo controvérsia a respeito da culpa, da qual decorre o dever de indenizar o dano decorrente.

Não foi possível utilizar o veículo durante certo espaço de tempo, até a aprovação dos reparos pela Companhia Seguradora e a conclusão do trabalho. A



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aprovação, por exemplo, aconteceu em 9 de janeiro de 2013 (fls. 17), quase quatro meses após o sinistro. Entre o dia de entrada na oficina e a conclusão do serviço o tempo decorrido superou dois meses (fls. 22).

É inegável que o autor sofreu prejuízo, deixando de auferir algum valor em sua atividade profissional, exatamente pela impossibilidade de utilizar tal veículo. Não importa discutir se havia outro veículo para substituí-lo eventualmente, mas, sim, a impossibilidade do próprio uso.

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Código Civil, artigo 402).

Não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto (V. Carlos Roberto Gonçalves, "Direito Civil Brasileiro", vol. IV, Ed. Saraiva, 2007, pág. 343).

# DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NÃO ENTREGUE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

- I A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes.
- II Devidos, na espécie, os lucros cessantes pelo descumprimento do prazo acertado para a entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda. (REsp 320.417/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 20/05/2002, p. 149).

Afigura-se excessivo, exagerado, o valor pretendido. Não há evidência de que os lucros do autor atingiriam aquele patamar, de R\$ 40.000,00 líquido em dois meses de trabalho.

Custa crer que um frete proporcione resultado líquido de 50%, ou seja, que o dono do veículo tenha lucro de 50% em relação ao preço cobrado por viagem (fls. 7).

Há despesas administrativas, há custos com a própria viagem, impostos, manutenção do veículo, etc. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos (Recurso especial provido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(REsp 1110417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

A título de exemplo, uma das consultas na rede mundial de computadores retornou resposta com margem de lucro de 15% (http://www.guiadotrc.com.br/truckinfo/reembolso\_frete\_free.asp).

A planilhas juntadas pelo autor, a fls. 418/423, mostram um faturamento com frete inferior ao montante pleiteado.

E não é possível afirmar que o autor teria cargas todos os dias, com todos os veículos.

É razoável concluir que lucraria alguma coisa com o caminhão, no período de tempo em que ficou parado, mas não necessariamente o valor estimado.

Por hipótese, considere-se um valor médio de R\$ 20.000,00 nos doze meses precedentes ao acidente (fls. 418/423), aplicando uma margem de lucro de 15% ou 20%, o resultado seria R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00.

Não havendo como apurar exatamente o valor que lucraria, este juízo estima essa mesma base e aplica os 15% antes referidos, à falta de melhor critério e à falta de demonstração cabal de montante superior.

Em consequência, acolhe-se a lide secundária, pois incontroversa, a cobertura do sinistro descrito, respeitado o limite previsto na apólice.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido."

Ademais, Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **INOUYE E FORGERINI LTDA.** a pagar para **DONIZETE PEREIRA** a importância de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial (STJ, Súmula 54), acrescendo à responsabilidade o valor das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Ao mesmo tempo, **acolho a denúncia da lide** e condeno a denunciada, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.**, a pagar para a denunciante INOUYE E FORGERINI LTDA., o valor que despender em favor do autor, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice, excluindo-se verbas processuais. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo ao autor a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA